EXECUÇÃO PENAL 169 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
POLO PAS	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal, em razão de Ação Penal julgada procedente em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, para condenar o réu à pena de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do Código Penal (CP), além da pena pecuniária de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa (à razão de 2 (dois) salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP).

Em decisão de 24/3/2026, autorizei a prisão domiciliar humanitária temporária ao custodiado JAIR MESSIAS BOLSONARO, com a imposição de medidas cautelares, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua alta médica. O custodiado recebeu alta hospitalar no dia 27/3/2026.

Em decisão de 3/7/2026, mantive a prisão domiciliar humanitária do sentenciado, preservando todas as medidas cautelares e condições anteriormente impostas.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO requer (i) "*seja autorizada a inclusão, na relação de servidores que exercem atividade de rotina na residência, dos Srs. Sergio Rocha Cordeiro [...] e Max Guilherme Machado de Moura, [...] na lista dos profissionais que compõem a equipe de assessoramento do Peticionário*"; (ii) seja autorizada a permanência dos seguintes familiares: Vicente de Paulo Reinaldo, Maisa Torres Antunes, Geovanna Kathleen Ferreira Lima, Suyane Lanuze Ferreira Lima e Renato Antônio Bolsonaro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C209-7151-42B5-3119 e senha A11C-3D10-CDD5-5B9F

(eDocs. 1.397, 1.399 e 1.420).

É o relatório. DECIDO.

Em regime de prisão domiciliar, a realização de visitas ao custodiado deverá seguir as mesmas regras do estabelecimento prisional ao qual estaria vinculada sua prisão.

Assim, as visitas autorizadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL deverão observar as regras estabelecidas na Portaria SEAP/SINJ/DF nº 200, de 11 de julho de 2022.

Nos termos do art. 7º da Portaria SEAP/SINJ/DF nº 200/2022, os visitantes deverão realizar o cadastro prévio para possibilitar as visitas, conforme dispõe a Portaria nº 199, de 11 de julho de 2022, que estabelece regras e procedimentos destinados a regulamentar o cadastro de visitantes para ingresso nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, também aplicável à prisão domiciliar.

Em relação às visitas familiares, a concessão de autorização permanente mostra-se medida razoável e compatível com os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade processual. Ressalta-se, contudo, que o exercício desse direito também deverá observar as normas regulamentares da unidade prisional ao qual o sentenciado estaria vinculado.

Ressalte-se, ainda, que a autorização para a presença de terceiros na residência onde se cumpre a prisão domiciliar é excepcional e específica, limitada aos profissionais que exercem o trabalho na residência, aos profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas) e aos seguranças ao custodiado, ex-Presidente da República.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 21 e 341 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> (1) AUTORIZO o regime de visitas permanentes de Geovanna Kathleen Ferreira Lima (CPF 056.540.291-93), Maisa Torres Antunes (CPF 209.810.581-91), Renato Antônio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C209-7151-42B5-3119 e senha A11C-3D10-CDD5-5B9F

> Bolsonaro (CPF 074.252.278-43), Suyane Lanuze Ferreira Lima (CPF 041.922.871-37) e Vicente de Paulo Reinaldo (CPF 151.782.851-15), **nas mesmas condições legais do estabelecimento prisional, ou seja, às quarta-feiras e sábados, em um dos seguintes horários: 8h às 10h, 11h às 13h e 14h às 16h**;
>
> (2) INDEFIRO o pedido para que Sérgio Rocha Cordeiro e Max Guilherme Machado de Moura sejam incluídos na lista de profissionais de rotina da residência.

DETERMINO que o requerimento para autorização de visitas, com exceção das visitas autorizadas de maneira permanente, seja renovado a cada ingresso.

Comunique-se, imediatamente, à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e ao Diretor do Núcleo de Custódia da Polícia Militar - NCPM para adoção das providências cabíveis.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C209-7151-42B5-3119 e senha A11C-3D10-CDD5-5B9F